



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.971 - MS
(2012/0013897-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VITIVINICULTURA UVIBRA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011)

2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do *writ*, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.971 - MS
(2012/0013897-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VITIVINICULTURA UVIBRA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO BRASILEIRA DE VITIVINICULTURA - UVIBRA - a desfavor da de decisão monocrática assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO N. 13162/2011. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE INTERNET. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DECRETO N. 13162/2011 E DE PROIBIÇÃO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS. CARÁTER NORMATIVO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

Indefere-se a inicial de mandado de segurança no qual, sem demonstrar justo receio, requer-se sustação dos efeitos do Decreto n. 13.162/2011 e proibição de apreensões de mercadorias, pois não se admite a concessão de segurança com cunho normativo." (fl. 205, e-STJ).

O agravo regimental (fls.304/318-e) pode ser assim resumido:

a) O Decreto n. 13.162/2011 é ilegal, pois *"estabelece o adicional de ICMS em total dissonância com a regra matriz ficada (sic) pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar n. 87/96"*; sendo inaplicável ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos a Súmula 266/STF;

b) o *mandamus* objetiva que os seus associados não recolham o ICMS nos moldes fixados pelo Decreto Estadual 13.162/2011; desse modo, o *writ* não foi impetrado contra lei em tese, mas *"diante de uma situação fática concreta, na qual a autoridade coatora impõe a cobrança de uma exação eminentemente inconstitucional"*.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.971 - MS
(2012/0013897-7)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.

1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011)

2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Importante registrar que o mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011)

Extrai-se da inicial que o ora recorrente pleiteia:

"d.1) declara a inconstitucionalidade do Decreto nº 13.162/2011 e ilegalidade do Protocolo ICMS CONFAZ nº 21/2011 e, por consequência, declara inexigível o ICMS nos termos do referido Decreto;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O comando mandamental não se presta a adequar-se a um pedido de eficácia meramente declaratória, como realizado nos autos. Assim, incide, ao caso dos autos a Súmula 266 do STF: "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPRA DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA REVENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ESPECÍFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA N. 266 DO STF.

1. *Impetra-se mandado de segurança objetivando-se o não recolhimento, por meio da substituição tributária, de ICMS no Estado do Rio de Janeiro sobre mercadorias adquiridas no Estado de São Paulo, ao argumento de que inexistente Convênio entre os entes federados.*

2. *No caso, a impetrante não aponta nenhum ato concreto praticado, ou a ser praticado, pela autoridade que se aponta como coatora; ao contrário, impetra o mandamus contra as disposições constantes da Resolução SEFAZ n. 80/2004, por ausência de convênio apto a legitimar a cobrança do ICMS dos produtos de origem paulista, e para desconstituir eventuais autuações fiscais referentes ao tema. Tem-se, então, que a impetrante não discute nenhuma cobrança tributária de ICMS específica, mas, sim, por via indireta, a própria exigibilidade do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias que compra para revenda.*

3. Mandado de segurança impetrado contra a legislação de regência da matéria, reputada pela impetrante ilegal e inconstitucional, caso que enseja a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 266 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

4. *Recurso ordinário não provido."*

(RMS 29.349/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 19.8.2009, grifo meu.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ICMS – LEI ESTADUAL N. 7.098/90 – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – LEI EM TESE – SÚMULA 266/STF – IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA AFASTAR INCIDÊNCIA DE LEI A TODOS OS JURISDICIONADOS QUE SE ENCONTRAM NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – ADin N. 1.945-7 EM CURSO NO STF COM IDÊNTICO PEDIDO.

1. *Ainda que preventiva a ação mandamental ajuizada, nítidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*os contornos gerais contra o que foi dirigida a insurgência, na tentativa de, incidentalmente, tentar ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 7.098/98. **Assim, incide o enunciado 266 da Súmula do STF.***

2. A recorrente não pode fazer dessa ação mandamental sucedâneo da ADin n. 1.945-7, em curso no STF, na qual é requerido exatamente o que é reclamado nesta ação.

3. Mantêm-se os fundamentos do acórdão recorrido que julgou a impetrante carecedora da ação mandamental.

Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS 13.459/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 281.)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI EM TESE - SÚMULA 266/STF - IMPROPRIEDADE.

1. O mandado de segurança não é via própria para atacar a lei em tese, a teor da Súmula 266/STF.

2. Recurso improvido."

(REsp 702.328/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 4.5.2006, p. 161.)

Assim, não merece reforma o acórdão da origem, o qual entendeu no sentido de que: "o presente writ não ataca atos concretos passados e tampouco atos futuros determináveis, pois segundo se infere do próprio pedido, a impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com o objetivo de normatizar através de uma comando geral e abstrato, situações futuras e indeterminadas." (fl.206, e-STJ).

Além disso, como acertadamente consignado pelo Ministério Público Federal, não ficou demonstrado o "justo receio que justificasse a impetração do mandado de segurança, como intentou a recorrente, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito" (fl.292, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0013897-7

AgRg no
RMS 36.971 / MS

Números Origem: 20110255757000100 20110255757000101

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VITIVINICULTURA UVIBRA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VITIVINICULTURA UVIBRA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.